



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000030902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 9000010-79.2018.8.26.0576, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, é agravado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Toloza Neto
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 9000010-79.2018.8.26.0576

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: [REDACTED]

Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos - SP

Voto nº. 31.309

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Milton de Oliveira Sampaio Neto, que julgou extinta a punibilidade do agravado [REDACTED] independentemente do pagamento da pena de multa que lhe foi imposta, tendo a pena privativa de liberdade sido integralmente cumprida.

O Promotor de Justiça, em sua minuta de agravo, afirmando que a conversão da pena de multa em dívida de valor não afasta seu caráter penal, requer a cassação da declaração da extinção da punibilidade, bem como da execução penal do agravado, com a conseqüente retomada desta, somente podendo ser extinta após o pagamento da sanção pecuniária. Prequestiona, no mais, os artigos 5º, inciso XLVI, alínea “c”, e 22, inciso I, ambos da Constituição Federal, além do art. 51 do Código Penal.

Em contrarrazões, o agravado [REDACTED] requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 81, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos

do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravado foi condenado à pena total de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes na figura privilegiada e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, como incurso, respectivamente, no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Após o cumprimento da sanção corporal, foi declarada a extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento da referida sanção de caráter pecuniário, já que o art. 51 do Código Penal estabelece disciplina extrapenal para a execução da pena de multa. Consequentemente, o seu não pagamento não poderia obstar o reconhecimento da extinção da punibilidade do agravado.

Este entendimento deve prevalecer, razão pela qual o recurso é de ser desprovido.

Com efeito, após a modificação da redação do art. 51 do Código Penal, a multa passou a ser tratada como dívida de valor, a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A competência para a execução da sanção, inclusive, é da Fazenda Pública, consoante entendimento disposto na Súmula 521 do Superior Tribunal de Justiça.

Consequentemente, o direito de punir do Estado exaure-se ao fim da execução da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777-SP (Tema 931), ressaltou que a adoção de entendimento em sentido contrário seria uma forma de legitimar-se a prisão por dívida, em afronta ao disposto no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (STJ, Terceira Seção, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, v.u., j. em 26 de agosto de 2015).

Assim, reconhecida a natureza extrapenal da pena de multa, não é possível inviabilizar a extinção da punibilidade do agente em razão de seu inadimplemento.

Registre-se, para fins de prequestionamento, que não houve violação alguma a qualquer dos dispositivos legais ou constitucionais apontados pelo Promotor de Justiça, nos termos analisados neste voto.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica